



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 688067/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4312/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação.
Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. RELATÓRIO DO RELATOR ORIGINÁRIO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de inativação deferido à Sra. Angela Maria Leal Fernandes, ocupante do cargo de Professor no quadro de pessoal do Município de Cascavel.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pela Instrução nº 15692/24 CAGE (peça 26) informa que em relação à incorporação da verba “Média de Férias”:

“Com relação à incorporação da verba “Média de Férias”, cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: “(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas”..

Assim sugere o registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 1096/24-6PC, posiciona-se desfavorável ao entendimento atual da CAGE em face de que a Lei 3800/2004, determinou a forma de cálculo das verbas “férias”, “terço constitucional” e “13º salário”, de modo que a denominada “Média de Férias” não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

“Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terzo constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento”.

“O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo”.

Assim, no referido Parecer **opina pela negativa de registro**, em razão das flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoou dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04) e fixadora do cálculo da média de férias e do 13º salário e respectivas bases de cálculo sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prever aquilo que fora fixado autonomamente no referido decreto, incorrendo portanto em inquestionável ilegalidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em resumo, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas em opinar pela negativa de registro, visto que a ausência de lei que institui verba denominada “Média de Férias” nos moldes do art. 1º e seu § 1º do indigitado decreto, tem-se por inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal.

Não há de prevalecer o entendimento da CAGE nestes autos, visto que somente 01 (um) processo foi julgado pela legalidade e registro, discordando tanto da Instrução quanto do Parecer, sem ter havido qualquer mudança na legislação citada. Observo que em todos os processos anteriores foi dado como “ilegal a verba Média de Férias”.

Diante deste fato, acompanho o entendimento o Ministério Público de Contas que se manifestou pela negativa de registro, pelo Parecer 1096/24 – 6PC.

3. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Considerando o exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO**, do ato de inativação da servidora Sra. Angela Maria Leal Fernandes, ocupante do cargo de Professor no quadro de pessoal do Município de Cascavel face as flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício “Média de Férias”, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoa dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04).

Em vista do contido no Prejulgado nº.11, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e após o trânsito em julgado o encaminhamento a CAGE para as anotações necessárias e após encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Art. 6º da Emenda 41/2003), concedida a servidora ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto nº 15.674 de 21 de setembro de 2020, ratificado pelo Decreto n.º 18.748 de 25 de setembro de 2024, publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Da análise do feito, embora tenha se considerado inconstitucional o pagamento da verba denominada “Média de Férias”, presente no art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 10.212/11, verifica-se que o valor em questão representou um acréscimo de ínfimos de R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos) conforme Demonstrativo à peça 24, tal valor que somado em 12 (doze) meses resultaria em um valor anual irrisório de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), não sendo assim proporcional e razoável a negativa de registro no presente caso.

Sobre o tema, depreendem-se o seguinte julgado desta Corte:

“Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba “média de férias” nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/20113 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar n.º 113/2005.” (Acórdão n.º 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso)

É de extrema importância ressaltar que o presente Ato de Inativação foi protocolado nesta Corte na data de 18 de fevereiro de 2020, ou seja, se passaram mais de 4 (quatro) anos desde o protocolo até a presente data (10 de dezembro de 2024). Sendo assim, não vislumbro ser razoável a ratificação do ato de inativação após o longo lapso temporal presente.

Ainda, tendo em vista a ilegalidade do pagamento das verbas denominadas “média de férias”, entendo pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, para que se abstenha de conceder o pagamento de tais verbas.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Face o exposto, **DIVIRJO** do Ilustre Relator e **VOTO** pelo registro do ato de inativação de ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Professor, em razão dos fundamentos acima lançados, no valor de R\$ 3.763,63 (três mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme Decreto n.º 15.647/2020, ratificado pelo Decreto n.º 18.784/2024, com a seguinte **recomendação**:

- a) Para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel** se abstenha de conceder o pagamento das verbas denominadas de “Média de Férias”.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto n.º 18.647/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º¹, e art. 168, VII do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação de ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Professor, em razão dos fundamentos acima lançados, no valor de R\$ 3.763,63 (três mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme Decreto n.º 15.647/2020, ratificado pelo Decreto n.º 18.784/2024, com a seguinte **recomendação**:

- a) Para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel** se **abstenha de conceder** o pagamento das verbas denominadas de “Média de Férias”.

II- encaminhar, após transitado em julgado o processo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto n.º 18.647/2024; e

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- remeter, após os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º³, e art. 168, VII do Regimento Interno⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.